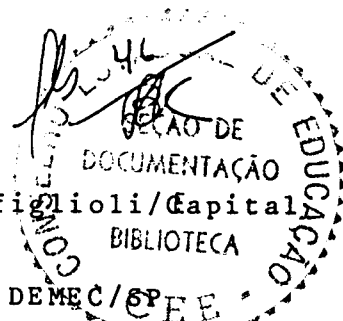




26/3/90
PROCESSO CEE Nº 1521/89

D.O.E. de 23/11/90:13

INTERESSADOS Pais de alunos do Externato Jardim Bonfiglioli/Capital
ASSUNTO: Reclamação contra mensalidades

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de S.

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 71/90

APROVADA EM 21/11/90.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Tratam os presentes autos de reclamação em que pais de alunos do Externato Jardim Bonfiglioli relatam atos envolvendo a escola, considerando-os desrespeitosos.

2. APRECIÇÃO:

A CLN/CEE, em informações prestadas no Proc. CEE nº 1.261/89 pelo eminente Conselheiro Eurico de Andrade Azevedo, (às fls. 148/149) já solicitava providências urgentes do Conselho Estadual de Educação, para fazer respeitar as suas Deliberações.

No presente caso, o descumprimento por parte da escola dos dispositivos das Deliberações CEE 10 e 11/89 (negação da reserva de matrícula, ameaças de impedir a realização de provas e de frequentar as aulas), levou os pais reclamantes a intentarem uma ação judicial, quer para depósito em juízo, quer para impedir o prejuízo didático-pedagógico dos alunos.

A liminar pleiteada foi concedida pelo MM Juiz da 3a. Vara Cível de Pinheiros.

Os alunos em questão depositaram suas mensalidades em juízo, onde está sendo discutida a legalidade ou não do valor cobrado.

Não cabe à CEnE a indicação de medidas restritivas à Escola, que é da autonomia do Conselho Pleno, porém nos cabe

uma manifestação quanto aos encargos educacionais praticados, para esclarecimentos do processo.

Constatamos portanto, às fls. 14/15 do processo, na petição da ação cautelar proposta,

valores autorizados pela Escola, importâncias inferiores das autorizadas pela Deliberação CEE nº 11/89, ou seja:

valores informados: para o curso único, porque em todo o processo não há manifestação quanto à especificação do curso.

	Informado	Autorizado	Praticado
(Del. CEE nº 11/89) dez./88	NCz\$ 29,20	NCz\$ 29,20	NCz\$ 29,20
Jul./89	NCz\$ 79,64	NCz\$ 107,75	NCz\$ 110,00.

26/3/90 / wj

fls 47

Teria sido muito mais fácil à Instituição, ao invés de seguir as determinações do seu Sindicato Classista, ter feito a exposição junto à CEnE/CEE, que as teria acolhido por serem procedentes.

Porém ao escolher o caminho inverso, infligiu outros dispositivos aos quais terá que responder.

3. CONCLUSÃO:

Tendo, em vista que não ficou configurado o abuso financeiro praticado pela escola no primeiro semestre de 1989, não cabe à CEnE outra manifestação, a não ser enfatizar que o Conselho de Educação, conjuntamente com o Sr. Secretário da Educação, determine procedimentos a serem adotados nos casos de inobservância de suas decisões.

São Paulo, 20 de março de 1.990.



a) JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de novembro de 1990

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente